

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	13
ATOS DO PRESIDENTE	32

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS**Conselheiros****Instrução Normativa****INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-MS N.º 46, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a distribuição e o encaminhamento de recursos de Agravo Interno, Agravo de Instrumento e Embargos de Declaração no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 74, inciso III, e § 1º, inciso V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

Considerando a necessidade de otimizar os fluxos processuais, promovendo maior celeridade e eficiência na tramitação dos recursos apresentados a esta Corte de Contas;

Considerando que a distribuição dos recursos de agravo interno e agravo de instrumento deve obedecer aos critérios de sorteio e alternância, conforme o art. 52 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e o art. 82 do Regimento Interno do TCE-MS, com a exclusão do prolator da decisão recorrida e do presidente do Tribunal;

Considerando que, nos termos do art. 70-A da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 166 do Regimento Interno do TCE-MS, o julgamento dos embargos de declaração compete ao mesmo órgão prolator do ato impugnado, motivo pelo qual o recurso deve ser distribuído por prevenção ao conselheiro que proferiu a decisão singular ou que relatou o acórdão embargado.

RESOLVE:

Art. 1º Os recursos de Agravo Interno e Agravo de Instrumento interpostos neste Tribunal serão imediatamente distribuídos pela Diretoria de Tecnologia da Informação a novo conselheiro relator, por meio de sistema eletrônico de sorteio, independentemente de despacho específico em cada processo.

§ 1º Da distribuição por sorteio a que se refere o *caput*, serão excluídos o conselheiro que houver proferido a decisão recorrida e o conselheiro presidente do Tribunal.

§ 2º Após a distribuição, a Coordenadoria de Atividades Processuais encaminhará os autos para o gabinete do conselheiro relator sorteado para o juízo de admissibilidade e demais atos processuais cabíveis.

Art. 2º Os recursos de Embargos de Declaração serão distribuídos por prevenção e imediatamente encaminhados pela Coordenadoria de Atividades Processuais ao conselheiro prolator da decisão ou do voto vencedor do acórdão embargado, independentemente de despacho específico.

Parágrafo único. Após a distribuição, a Coordenadoria de Atividades Processuais encaminhará os autos para o gabinete do conselheiro relator prevento para o juízo de admissibilidade e demais atos processuais cabíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Juízo Singular****Conselheiro Waldir Neves Barbosa****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6178/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/8037/2024

PROTOCOLO: 2383866

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FUNDO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à servidora Terezinha Postay, ocupante do cargo de Merendeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6103/2025 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 7812/2025 (peça 27), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 36, § 1º, da Lei Municipal n. 1.874, de 19/11/2004, alterada pela Lei n. 2.829, de 14/03/2023, conforme a Portaria n. 32, de 5 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (Assomasul) n. 3712, em 06/11/2024, e republicada para correção no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (Assomasul) n. 3785, em 21/02/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Terezinha Postay, inscrita no CPF sob o n. 649.967.510-53, ocupante do cargo de Merendeira, conforme Portaria n. 32, de 5 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (Assomasul) n. 3712, em 06/11/2024, e republicada para correção no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (Assomasul) n. 3785, em 21/02/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6174/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3731/2025

PROTOCOLO: 2805396

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio referente ao Pregão Eletrônico n. 24/2025, do Município de Sidrolândia, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos, conforme especificações do edital e anexos.



Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, com nova análise no Controle Posterior, conforme art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6159/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8305/2023

PROTOCOLO: 2266688

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: PATRÍCIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE SAÚDE (À ÉPOCA)

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO N. 1/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Credenciamento n. 1/2023, realizado pelo Município de Aquidauana, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços em saúde, com o valor estimado de R\$ 2.948.040,00 (dois milhões novecentos e quarenta e oito mil e quarenta reais).

Conforme análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, Análise ANA – DFSAÚDE – 20859/2024, não houve tempo hábil para a análise dos autos. Assim, ante a perda do objeto para análise do controle prévio, sugeriu o arquivamento dos autos.

Por meio do Despacho DSP – G.ODJ – 36164/2024, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 6ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 6ª PRC – 5226/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se informando que não houve tempo hábil para apreciar o processo e sugeriu o arquivamento dos autos.



Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o parecer declarando que houve a perda do objeto, informando que há a possibilidade de analisar o processo em sede de controle posterior e opinando pelo arquivamento dos autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. 153, III, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS nº 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6169/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9771/2023

PROTOCOLO: 2277035

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICIONADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 041/2023) do sistema de registro de preços, que deu origem à **Ata de Registro de Preços n.º 049/2023**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e as empresas abaixo elencadas.

Empresas vencedoras do certame:	Valor Adjudicado (R\$)
LEMED COMÉRCIO DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA,	74.134,00
INOVAMED HOSPITALAR LTDA	88.029,00
GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	10.440,00
MELO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA	41.790,00
ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA	8.219,00
FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	18.744,00
UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	49.200,00
CRISTÁLIA – PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA	268.580,00
COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA	3.960,00
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI	78.457,60
MAEVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	153.850,00
C.A. HOSPITALAR EIRELI	4.900,00
CIRUMED COMÉRCIO LTDA	4.035,00
TOTAL:	804.338.60



O objeto contratado refere-se à registro de preços visando a eventual aquisição de material farmacológico, objetivando atender demanda e necessidades da Secretaria Municipal de Saúde conforme o edital.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 3281/2025 (peça n.º 57), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 2ª PRC – 7676/2025 (peça n.º 60), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 041/2023) do sistema de registro de preços, que deu origem à **Ata de Registro de Preços n.º 049/2023**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6196/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2367/2021

PROTOCOLO: 2093946

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL / MS

JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: HENRIQUE DE MEDEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de admissão** do servidor **HENRIQUE DE MEDEIRO**, CPF 073.239.189-01, aprovado mediante concurso público e nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Assistente Administrativo na Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **ANÁLISE ANA – DFAPP – 4260/2023** (pç. 26), pelo **registro** do ato de admissão do servidor supracitado.

Na sequência o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 3ª PRC - 7652/2025** (pç. 27), opinando pelo **registro** da admissão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor acima qualificado ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação, homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e, em consonância com o Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A documentação referente à admissão se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de admissão do servidor acima relacionado, com fundamento nas regras do art. 77, III, CF, dos arts.21, III e 34, I, “a” da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6170/2025

PROCESSO TC/MS: TC/489/2024

PROTOCOLO: 2297773

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n.º 22/2023**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro n.º 62/2023, n.º 63/2023, n.º 64/2023, n.º 65/2023, n.º 66/2023, n.º 67/2023, n.º 68/2023, n.º 69/2023, n.º 70/2023, n.º 71/2023, n.º 72/2023, n.º 73/2023, n.º 74/2023, n.º 75/2023, n.º 76/2023 e n.º 77/2023**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e as empresas abaixo elencadas.

Cirúrgica Paraná - Distribuidora, Importadora e Exportadora de Equipamentos Ltda. – Epp	R\$ 17.269,40
Decom - Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda. – Epp	R\$ 50.936,33
MC Produtos Médico Hospitalares Ltda. – Me	R\$ 102.210,90
Du Bom Distribuição de Produtos Médico-hospitalar Ltda. – Epp	R\$ 9.573,00
Souza Med Comércio de Materiais Médico-hospitalar Ltda. – Me	R\$ 13.179,92
Pérola Importadora e Distribuidora Hospitalar Ltda. – Me	R\$ 2.021,01
VYP Material Hospitalar Comércio, Importação e Exportação Ltda. – Epp	R\$ 458,00
Cirúrgica Prime Ltda. – Epp	R\$ 7.475,70
A. Jacomini Ltda. - Me	R\$ 99.280,23
Total Saúde Produtos Médico Hospitalares Ltda. – Me	R\$ 12.620,00
Prioritta Produtos Hospitalares Ltda. – Me	R\$ 2.692,91
Orion Comércio de Artigos Médicos Ltda. – Me	R\$ 3.291,30
Java Med Materiais Hospitalares Ltda. - Me	R\$ 58.146,50
Devant Care Comercial Ltda. – Epp	R\$ 1.500,00
Invicto Comércio de Produtos para Saúde Ltda. – Epp	R\$ 79.498,00
Atlântico BC Produtos para Saúde Ltda. - Epp	R\$ 56.441,60
Total:	R\$ 516.594,80



O objeto contratado refere-se à registro de preços para aquisição futura e parcelada de materiais médico hospitalares para atenção primária e especializada.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFS – 13742/2024 (peça n.º 148), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 2ª PRC – 7683/2025 (peça n.º 152), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 22/2023) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro de Preços n.º 62/2023, n.º 63/2023, n.º 64/2023, n.º 65/2023, n.º 66/2023, n.º 67/2023, n.º 68/2023, n.º 69/2023, n.º 70/2023, n.º 71/2023, n.º 72/2023, n.º 73/2023, n.º 74/2023, n.º 75/2023, n.º 76/2023 e n.º 77/2023**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6163/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5826/2023

PROCOLO: 2248818

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: VANDA CRISTINA CAMILO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (**Contrato Administrativo n. 15/2023**) e do aditamento (**1º Termo Aditivo**), originário do procedimento licitatório (**Pregão Presencial n. 17/2022**), celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Clemilton José Fernandes - ME**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal e estadual do Município de Sidrolândia.

A equipe técnica especializada, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (ANA – DFE – 6148/2023), pç. 16, e do aditamento (ANA – DFEDUCAÇÃO – 20243/2024), pç. 64, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 4ª PRC - 7705/2025, pç. n. 66, opinou pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual e do aditamento em tela.

É o relatório.



DECISÃO

Vieram os autos para a análise da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 15/2023) e do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 121, II e §4º, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 098/2018.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 17/2022), que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da deliberação Acórdão AC01 – 193/2024, constante no processo TC/3062/2023 (protocolo 2234930), pç. 68, cujo resultado foi pela **regularidade com ressalva** do feito.

O instrumento contratual em tela foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas, com fulcro nas disposições do art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, atendendo as exigências previstas à época.

O aditamento (1º Termo Aditivo) encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da Lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 15/2023), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Clemilton José Fernandes - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, II e III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6165/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5836/2023

PROTOCOLO: 2248870

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: VANDA CRISTINA CAMILO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (**Contrato Administrativo n. 17/2023**) e do aditamento (**1º Termo Aditivo**), originário do procedimento licitatório (**Pregão Presencial n. 17/2022**), celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Gerson Pereira de Arruda - ME**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal e estadual do Município de Sidrolândia.

A equipe técnica especializada, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (ANA – DFE – 6149/2023), pç. 16, e do aditamento (ANA – DFEDUCAÇÃO – 20247/2024), pç. 67, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 4ª PRC - 7765/2025, pç. n. 69, opinou pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual e do aditamento em tela.

É o relatório.

DECISÃO



Vieram os autos para a análise da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 17/2023) e do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 121, II e §4º, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 098/2018.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 17/2022), que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da deliberação Acórdão AC01 – 193/2024, constante no processo TC/3062/2023 (protocolo 2234930), pç. 68, cujo resultado foi pela **regularidade com ressalva** do feito.

O instrumento contratual em tela foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas, com fulcro nas disposições do art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, atendendo as exigências previstas à época.

O aditamento (1º Termo Aditivo) encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da Lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 17/2023), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Gerson Pereira de Arruda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, II e III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6198/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8341/2024

PROTOCOLO: 2387630

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ / MS

JURISDICIONADO: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITA MUNICIPAL

INTERESSADOS: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE LIMA E DEMAIS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de admissão de pessoal** dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, mediante concurso público, para ocuparem cargos diversos na Prefeitura Municipal de Naviraí / MS.

Nome	CPF	Cargo	Ato De Nomeação	Data Da Posse
Carlos Henrique Ribeiro de Lima	04477667167	Recepcionista	336/2024	01/08/2024
Lucas Silva Ramos	03892821119	Vigia	336/2024	01/08/2024
Daniel Monteiro da Silva	01753273196	Vigia	336/2024	01/08/2024
Gregory Tiago da Silva Nascimento	02625118199	Vigia	336/2024	01/08/2024

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 20342/2024** (pç. 13) pelo **registro** do ato de admissão dos servidores em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o **PARECER PAR - 3ª PRC - 7685/2025** (pç. 15), e opinou pelo **registro** das admissões em apreço.

É o relatório.





DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão dos servidores descritos acima, ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação, homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e, em consonância com o Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A documentação, referente às admissões, se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão dos servidores acima relacionados, nomeados em caráter efetivo na Prefeitura Municipal de Naviraí - MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.JD - 140/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8163/2023

PROTOCOLO: 2265481

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

1. RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada por Douglas Melo Figueiredo, ex-Prefeito Municipal de Anastácio/MS, nos autos do Processo TC/8163/2023, por meio da qual suscita, de forma incidental, a suspeição deste Relator, sob o argumento de existir inimizade pessoal.

Sustenta, ademais, a necessidade de reabertura da instrução processual para fins de exercício do contraditório e da ampla defesa, em face da manifestação da Divisão de Fiscalização de Contas (Análise ANA – DFCONTAS – 5652/2025, pág. 84) e do parecer ministerial (Parecer PAR - 1º PRC - 7130/2025, pág. 89).

O requerente ainda invoca como fundamento a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1404219-27.2024.8.12.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, sustentando que a mesma teria ensejado a reabertura da instrução processual.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da alegada suspeição



A exceção de suspeição, em qualquer jurisdição, deve observar forma própria e tramitação específica, mormente no TCMS consoante disciplina o art. 177 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 177. É facultado ao jurisdicionado arguir: (...) II - no prazo de defesa ou em até 15 dias a contar da ciência de fato superveniente, a suspeição de Conselheiro. (...) § 1º Serão exigidas do excipiente a arguição fundamentada com a indicação das provas que pretende produzir. § 2º Assim que arguida a exceção, será feita a autuação em autos apartados, apensada ao processo principal e encaminhados ao gabinete do Presidente para sortear o Conselheiro Relator e distribuir-lhe o processo.”

De igual modo, nos exatos termos do art. 146 do CPC, cuja aplicação subsidiária foi invocada pelo jurisdicionado neste processo administrativo, a parte que alegar suspeição deve fazê-lo em petição própria e apartada, dirigida à Presidência da Corte, com exposição fundamentada dos fatos e prova documental ou testemunhal do alegado.

No caso concreto, o jurisdicionado não teve o zelo de arguir suspeição em petição própria, apartada, munida de provas idôneas e dirigida à Presidência, cingindo-se, ao revés, tão somente a aduzir, de forma genérica e despida de qualquer lastro probatório, a existência de suposta “inimizade” deste Relator em relação à sua pessoa, negligenciando assim todos os comandos normativos acima citados.

De fato, afora as alegações vazias e genéricas já explicitadas, não trouxe o jurisdicionado nenhum outro elemento que pudesse minimamente corroborar a fictícia inimizade deste Relator.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera alegação de antipatia ou divergência política não constitui causa legítima para a suspeição, exigindo-se comprovação inequívoca da animosidade ou da amizade íntima (STF, HC 104.480, Rel. Min. Dias Toffoli; STJ, AgRg no RMS 36.575/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

A doutrina é igualmente pacífica, pois como bem leciona Fredie Didier “a suspeição reclama demonstração objetiva da causa legal que a sustente, sob pena de banalização do instituto e comprometimento da estabilidade processual”.

Por fim, cumpre mencionar a remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União que é pacífica no sentido de “não admitir exceção de suspeição com base em meras alegações de inimizade destituídas de provas” (TCU, Acórdão n.º 1.224/2019-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Assim, não sendo a exceção de suspeição meio idôneo para manifestar mero inconformismo subjetivo com a atuação do julgador, rejeita-se, desde logo, a presente arguição por absoluta ausência de fundamentos fático-jurídicos.

2.2. Da regularidade processual da apuração do TCMS e da decisão do TJMS que extinguiu o Mandado de Segurança por perda de objeto.

Verifica-se que o processo em análise foi regularmente instruído, com observância de todas as normas regimentais e legais aplicáveis, garantindo-se em todo momento o contraditório e a ampla defesa.

Ressalte-se, ainda, que o fundamento invocado pelo jurisdicionado – a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1404219-27.2024.8.12.0000 – não mais subsiste, uma vez que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, conforme decisão do Des. Carlos Eduardo Contar, declarou a perda superveniente do objeto e extinguiu o feito sem resolução de mérito, em *decisum* lançado nos seguintes termos:

“Vê-se, assim, que a presente ação constitucional perdeu o objeto, devendo ser extinta sem resolução de mérito. (...) julgo prejudicado o mandado de segurança (...) ante a perda superveniente de seu objeto.”

Dessa forma, não há razão para reabrir a instrução processual, pois o alegado suporte jurídico que poderia justificar tal medida, qual seja, a decisão judicial invocada pelo jurisdicionado para respaldar a reabertura foi expressamente revogada pelo Poder Judiciário.

2.3. Da garantia à ampla defesa

Inobstante ser manifesta a ausência de vícios processuais e de restar plenamente demonstrada a total regularidade dos atos instrutórios já realizados, este Relator compreende que a função jurisdicional dos Tribunais de Contas deve ser exercida à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

Por essa razão, em atitude de prudência e de modo a afastar qualquer alegação futura de cerceamento defensivo, reputo conveniente, por mera liberalidade deste Relator, franquear ao interessado a oportunidade de se manifestar especificamente





sobre a Análise Técnica elaborada pela Divisão de Fiscalização de Contas (ANÁLISE ANA – DFCONTAS – 5652/2025, pág. 84) e sobre o parecer do Ministério Público de Contas.

Tal providência, conquanto não seja juridicamente necessária, harmoniza-se com a doutrina do devido processo administrativo (Maria Sylvia Zanella Di Pietro) que recomenda a máxima observância às garantias fundamentais dos cidadãos.

3. DECISÃO

Ante o exposto:

- a) Rejeito a alegação de suspeição apresentada por Douglas Melo Figueiredo, por ausência de prova e por inobservância da forma processual adequada;
- b) Reconheço a regularidade da instrução processual, afastando a pretensão de reabertura fundada em decisão judicial já declarada prejudicada pelo TJ/MS;
- c) Determino a intimação do jurisdicionado Douglas Melo Figueiredo para que, querendo, apresente manifestação final sobre a Análise Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas (ANÁLISE ANA – DFCONTAS – 5652/2025 – pág. 84) e sobre o parecer do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 1ª PRC - 7130/2025 – pág. 89), no prazo regimental de 20 dias úteis.

Publique-se

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1045/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/157/2025
PROTOCOLO: 2815150
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: JOSÉ MARCOS CALDERAN
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/5223/2023 e TC/5116/2022]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:



- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1058/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/166/2025

PROTOCOLO: 2815456

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: CLAUDIA ALONSO NADAE TEIXEIRA

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/2822/2021], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.





Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1046/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/33/2025

PROTOCOLO: 2809544

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/655/2019, TC/12437/2019, TC/12432/2019, TC/12441/2019, TC/6251/2019, TC/5910/2017, TC/3179/2020 e TC/6443/2019], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1060/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/46/2025

PROTOCOLO: 2809604

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA





REQUERENTE: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/17185/2022, TC/19368/2022 e TC/1226/2024], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 901/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3471/2025

PROTOCOLO: 2802005

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: MARCOS ANTÔNIO PACCO (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

O senhor **Marcos Antônio Pacco**, Prefeito do município de Itaporã à época dos fatos, propõe o presente pedido de revisão (fls. 3/24), em face aos termos do acórdão AC00-1198/2024 (processo TC/10456/2017/001, fls. 197/202), que manteve inalterado os comandos do acórdão AC00-819/2023 (processo TC/10456/2017, fls. 1776/1780), que julgou irregular os procedimentos administrativos do que integram a Auditoria de Conformidade realizada no município de Itaporã, e aplicou ao peticionante multa de 200 UFERMS.



O impugnante fundou o expediente no disposto ao art. 73, II da Lei Complementar nº 160/2012, qual seja, na superveniência de novos documentos que possam ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento.

Ao final, requereu o recebimento do presente pedido de revisão, com efeito suspensivo, e que o expediente seja julgado procedente, “com o reconhecimento do cumprimento substancial dos itens 6 e 7 do Termo de Ajustamento de Gestão, firmado em 08/08/2017, e, por conseguinte, a reforma da decisão que declarou a irregularidade da conduta administrativa, com a exclusão da multa aplicada no valor de 200 UFERMS ao ex-gestor público, diante da ausência de fundamento para sua manutenção, à luz das provas técnicas apresentadas.” (fls. 23/24).

Procuração à fl. 2. Juntou documentos (fls. 25/30).

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) de nº 3777 de 25/06/2024, o qual transitou em julgado em 17 de julho de 2024 (fls. 207 dos autos TC/10456/2017/001).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como pedido de revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo Pedido de Rescisão.

Pois bem.

O pedido de revisão se tratava de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Se tratava, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do Pedido de Revisão.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **21 de julho de 2025**, sob o nº 2802005, ao passo que, como dito, a decisão cuja rescisão se pretende transitou em julgado em **17 de julho de 2024**, consoante Certidão de fls. 207 dos autos TC/10456/2017/001. Veja-se:

TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 8112/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10456/2017/001
PROTOCOLO	: 2300085
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCOS ANTONIO PACO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR(A)	: FLÁVIO KAYATT

Certificamos que no dia **17 de julho de 2024**, transitou em julgado a deliberação ACÓRDÃO - AC00 - 1198/2024.

Certificamos ainda que foi transladada síntese da referida Decisão para o processo TC/10456/2017.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.



Assim, o pedido de revisão foi apresentado dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do § 1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Seguindo, no tocante ao seu **cabimento**, tem-se que, como dito, o Pedido de Revisão possuía fundamentação vinculada, com o seu cabimento e admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

No caso presente, o impugnante fundou o seu pedido na superveniência de nova documentação que poderia ilidir o resultado do julgamento rescindendo, hipótese prevista no art. 73, II da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que, portanto, **cabível** o presente expediente.

Tem-se que presente, também, a **legitimidade** ativa do peticionante, na medida em que a decisão que visa desconstituir manteve o quanto decidido nos autos TC/10456/2017, no qual foi declarada a irregularidade de atos administrativos do município de Itaporã, aplicando ao peticionante multa no valor de 200 UFERMS.

Uma vez que tal questão, já transitada em julgado, só poderia ser desconstituída pela presente via, verifica-se, portanto, necessidade e utilidade da presente medida, de modo que presente, igualmente, o seu **interesse** processual.

3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente pedido de revisão, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Márcio Monteiro**, por ter relatado o acórdão no feito originário (TC/10456/2017), e o **Conselheiro Flávio Kayatt** por estar ocupando a Presidência desta Corte; nos termos do art. 83, V, da Resolução TC/MS nº 98/2018, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 869/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7485/2024/001

PROCOLO: 2798609

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 11/18, interposto por **DONIZETE APARECIDO VIARO**, Prefeito do Município de Paranhos à época dos fatos, em face o Acórdão de fls. 29/33 dos autos TC/7485/2024.

O recorrente argumenta que a intempestividade na remessa de documentos teria sido resultado de descontrole administrativo que seria anterior à sua gestão, de modo que não poderia ser penalizado.

Sustenta a aplicabilidade, ao caso, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, bem como de precedentes oriundos deste Tribunal.

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, seu provimento, *“modificando o comando do ACÓRDÃO - AC00 – 266/2025 com a consequente exclusão ou redução da multa aplicada a este Recorrente, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA.”* (fls. 18).



Procuração às fls. 02. Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade deste recurso segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº DOE/TCE/MS 4010, de 31/03/2025 (fls. 34 dos autos TC/7485/2024). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a **Lei Complementar nº. 160/2012**, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 04 de julho de 2025, sob o nº 2798609. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 25 de abril de 2025 (fls. 37 dos autos TC/7485/2024). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 01 de agosto de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo:
Sim

Prazo:
45 dias úteis

Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento
DONIZETE APARECIDO VIARO	[REDACTED]	03/04/2025	25/04/2025 2783962	04/07/2025

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao **cabimento**, embora dirigido contra acórdão do Tribunal Pleno (peça 14), o Recurso Ordinário era, antes do início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, tido como via adequada para impugnar qualquer decisão – singular ou colegiada. Por isso, neste caso, em razão da data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Pleno – antes do início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025 – aplico essa compreensão para admitir o processamento do Recurso Ordinário interposto.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do petionante, pois a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na prestação de contas, fixou ao recorrente multa de 60 UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, não se verificam, fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.



Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, Relator do feito substituto na relatoria do acórdão recorrido pela **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos** (ato convocatório nº. 003, de 05 de janeiro de 2023) (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 870/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7486/2024/001

PROTOCOLO: 2798608

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 11/18, interposto por **DONIZETE APARECIDO VIARO**, Prefeito do Município de Paranhos à época dos fatos, em face o Acórdão de fls. 29/33 dos autos TC/7486/2024.

O recorrente argumenta que a intempestividade na remessa de documentos teria sido resultado de descontrole administrativo que seria anterior à sua gestão, de modo que não poderia ser penalizado.

Sustenta a aplicabilidade, ao caso, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, bem como de precedentes oriundos deste Tribunal.

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, seu provimento, *“modificando o comando do ACÓRDÃO - AC00 – 269/2025 com a conseqüente exclusão ou redução da multa aplicada a este Recorrente, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA.”* (fls. 18).

Procuração às fls. 02. Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade deste recurso segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).



No presente caso, o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº DOE/TCE/MS 4010, de 31/03/2025 (peça 15, fls. 34 dos autos TC/7486/2024). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **sem as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade, regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 04 de julho de 2025, sob o nº 2798608. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 25 de abril de 2025 (fls. 37 dos autos TC/7486/2024). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 01 de agosto de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo				
Possui Prazo:	Prazo:			
Sim	45 dias úteis			
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento
DONIZETE APARECIDO VIARO	[REDACTED]	03/04/2025	25/04/2025 2783961	04/07/2025

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao **cabimento**, embora dirigido contra acórdão do Tribunal Pleno (peça 14, fls. 29-33), o Recurso Ordinário era, antes do início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, tido como via adequada para impugnar qualquer decisão – singular ou colegiada. Por isso, neste caso, em razão da data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Pleno – antes do início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025 – aplico essa compreensão para admitir o processamento do Recurso Ordinário interposto.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na prestação de contas, fixou ao recorrente multa de 60 UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, não se verificam, fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, Relator do feito já que foi substituído na relatoria do acórdão recorrido pela **Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**, (ato convocatório nº. 003, de 05 de janeiro de 2023) (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 983/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7532/2018/001**PROTOCOLO:** 2806735**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO**JURISDICIONADO:** JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA**ADVOGADOS:** ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102, CAROLINE LOUISE GOMES DIAS – OAB/MS 25.205, FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046**TIPO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA** (Peças 1 e 2), Prefeito do Município de Aparecida do Taboado à época dos fatos. O recurso visa a reforma do Acórdão AC00-527/2025, proferido nos autos TC/7532/2018.

Argumenta o Recorrente que não subsiste a irregularidade apontada no julgamento em questão, postulando, ao final, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário para o fim de que seja excluída a multa regimental de 130 (cento e trinta) UFERMS que lhe fora imputada, ou, alternativamente, que o valor da multa seja fixado em montante inferior a 10 (dez) UFERMS. Em anexo à peça recursal juntou procuração a seus advogados (Peça 3).

É o relatório.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir daquela data terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de referida data terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4058 de 27/05/2025 (Peça 39), de modo que, portanto, o recurso interposto terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, **sem as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente recursal foi apresentado no serviço de protocolo em **15 de agosto de 2025**, sob o nº. 2806735, enquanto o Recorrente teve ciência da decisão impugnada em **17 de junho de 2025** (Peça 47 do apenso).

Deste modo, tem-se que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, que teria se encerrado em **21 de agosto de 2025**, conforme informações constantes no próprio Termo de Ciência e Intimação, de modo que, portanto, o expediente é **tempestivo**.



Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao **cabimento**, embora dirigido contra acórdão do Tribunal Pleno (peça 38), o Recurso Ordinário era, antes do início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, tido como via adequada para impugnar qualquer decisão – singular ou colegiada. Por isso, neste caso, em razão da data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Pleno – antes do início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025 – aplico essa compreensão para admitir o processamento do Recurso Ordinário interposto.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursal da ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, além de declarar a irregularidade na formalização contratual, fixou à Recorrente multa de 130 (cento e trinta) UFERMS, em seu item 'I' da parte dispositiva.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou atos praticados pelo recorrente que importem na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, Relator original do feito que foi substituído na prolação do acórdão recorrido pelo **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** (Ato Convocatório n. 01/2023), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, após, para a remessa ao Gabinete do Conselheiro Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 974/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7656/2022/001

PROTOCOLO: 2798787

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 2/6, interposto por **DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR**, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas – Três Lagoas Previdência, em face a Decisão Singular de fls. 57/60 dos autos TC/7656/2022.

Retornam-se os autos em cumprimento ao Despacho nº 18187/2025 (fls. 8/9), no qual verificou-se que o expediente veio desacompanhado da assinatura do recorrente ou de mandatário por si constituído e determinou a correção do vício formal.

Sanado a falha, o recorrente juntou diversas justificativas para fundamentar seu pedido (fls. 15/19), e, ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, seu provimento, pela “reforma da DSG - G.WNB - 2611/2025 de fls. 57/60, a fim afastar a penalidade imposta ao Jurisdicionado, com fundamento no artigo 143 da RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 98 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018.” (fl. 19).



Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade deste recurso segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº DOE/TCE/MS 4019, de 08/04/2025 (fl. 61 dos autos TC/7656/2022). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a **Lei Complementar nº. 160/2012**, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 04 de julho de 2025, sob o nº 2798787. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 25/04/2025 (fls. 64/65 dos autos TC/7656/2022). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 4 de julho de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo:

Sim

Prazo:

45 dias úteis

Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR	[REDACTED]	11/04/2025	25/04/2025 2784253	04/07/2025	

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao **cabimento**, embora dirigido contra decisão singular, o Recurso Ordinário era, antes do início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, tido como via adequada para impugnar qualquer decisão – singular ou colegiada. Por isso, neste caso, em razão da data em que foi publicada a decisão singular – antes do início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025 – aplico essa compreensão para admitir o processamento do Recurso Ordinário interposto.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do petionante, pois apesar da decisão recorrida registrar a concessão de pensão por morte, fixou ao recorrente multa de 5 (cinco) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, não se verificam, fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.



Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves**, Relator original do feito que foi substituído na prolação da decisão singular recorrida pelo **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 916/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9865/2023/001

PROTOCOLO: 2803174

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 11/18, interposto por **DONIZETE APARECIDO VIARO**, Prefeito do Município de Paranhos à época dos fatos, em face o Acórdão de fls. 59/63 dos autos TC/9865/2023.

O recorrente argumenta que a remessa intempestiva de documentos teria ocorrido por dificuldades na gestão, bem como que a imposição de multa por tal motivo feriria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, e precedentes oriundos deste Tribunal.

Alternativamente, alega que seria o caso de redução da multa imposta, para 30 UFERMS.

Ao final, requer o recebimento e conhecimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, o seu provimento, "*modificando o comando do ACÓRDÃO - AC00 - 363/2025 com a consequente exclusão ou redução da multa aplicada a este Recorrente, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA.*" (fls. 18).

Procuração às fls. 02. Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade deste recurso segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).



No presente caso, o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº DOE/TCE/MS nº 4029, de 23/04/2025 (fls. 64 dos autos TC/9865/2023). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a **Lei Complementar nº. 160/2012**, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 24 de julho de 2025, sob o nº 2803174. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 20 de maio de 2025 (fls. 67 dos autos TC/9865/2023). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 25 de julho de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo				
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento
DONIZETE APARECIDO VIARO	[REDACTED]	08/05/2025	20/05/2025 2791177	25/07/2025

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao **cabimento**, embora dirigido contra acórdão do Tribunal Pleno (peça 34), o Recurso Ordinário era, antes do início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, tido como via adequada para impugnar qualquer decisão – singular ou colegiada. Por isso, neste caso, em razão da data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Pleno – antes do início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025 – aplico essa compreensão para admitir o processamento do Recurso Ordinário interposto.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida fixou-lhe multa de 60 UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, não se verificam, fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, Relator do feito que foi substituído na relatoria do acórdão recorrido pela **Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos** (ato convocatório nº. 003, de 05 de janeiro de 2023) (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 914/2025



PROCESSO TC/MS: TC/3308/2025**PROTOCOLO:** 2800016**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI**JURISDICIONADO:** CARLOS AUGUSTO BARBOSA LEITE (SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA)**TIPO PROCESSO:** PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

O senhor **Carlos Augusto Barbosa Leite**, Secretário de Saúde do Município de Dois Irmãos do Buriti à época dos fatos, propõe o presente pedido de rescisão (fls. 3/9), em face aos termos dispositivos do acórdão AC00-621/2024 (fls. 1323/1329, do processo TC/7178/2023), que declarou a regularidade com ressalva da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, do exercício de 2022, e aplicou multa de 60 UFERMS ao peticionante.

O impugnante argumenta que a fixação de multa pela remessa intempestiva de documentos fere os princípios da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Ao final do presente pedido de rescisão, o peticionante solicitou o seguinte (fls. 9-10):

- a) *O conhecimento e regular processamento do presente Pedido de Rescisão e Pedido de Liminar de Efeito Suspensivo, por preencher todos os requisitos legais e regimentais para tal fim;*
- b) *Após a distribuição ao Conselheiro Relator, que seja atribuído o efeito suspensivo liminarmente ao pedido de rescisão na forma do § 2º do artigo 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Resolução TCE/MS Nº 98 de 5 de Dezembro de 2018; e*
- c) *Levando em consideração o fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto, reforma da decisão para diminuir a sanção imposta ao recorrente, com a exclusão ou diminuição da multa aplicada.*

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) de nº 3714 de 10/04/2024, com trânsito em julgado em 11 de julho de 2024 (fls. 1339 dos autos TC/7178/2023).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como Pedido de Revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo Pedido de Rescisão.

Pois bem.



O pedido de revisão se tratava de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Se tratava, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do Pedido de Revisão.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **11 de julho de 2025**, sob o nº 2800016, ao passo que, como dito, a decisão cuja rescisão se pretende transitou em julgado em **11 de julho de 2024**, consoante Certidão de fls.1339 dos autos TC/7178/2023. Veja-se:

TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 8004/2024

PROCESSO TC/MS : TC/7178/2023
PROTOCOLO : 2257095
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CARLOS AUGUSTO BARBOSA LEITE
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

De acordo com a PORTARIA TCE/MS nº 157/2024, de 19 de janeiro de 2024, não houve expediente neste Tribunal nos dias 1º, 30 e 31 de maio de 2024 e dias 13 e 14 de junho de 2024, em virtude dos feriados e pontos facultativos.

Conforme o artigo 2º da PORTARIA TCE/MS nº 165/2024, de 2 de maio de 2024, os prazos processuais ficaram suspensos nos dias 2 e 3 de maio de 2024.

Certificamos que no dia **11 de julho de 2024, transitou em julgado o ACÓRDÃO - AC00 - 621/2024.**

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2024.

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Seguindo, no tocante ao seu **cabimento**, tem-se que, como dito, o Pedido de Revisão possuía fundamentação vinculada, com o seu cabimento e admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

No caso presente, o impugnante deixou de apontar expressamente a hipótese para a rescisão do Acórdão impugnado, o que em tese levaria ao indeferimento de seu Pedido. Entretanto, da leitura de suas razões verifica-se que o peticionante argumenta que a decisão cuja rescisão pretende teria violado dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, de modo que fundamentou, portanto, sua impugnação, na hipótese então prevista no art. 73, V da Lei Complementar nº. 160/2012. Assim, é **cabível** o presente expediente.

Tem-se presente, também, a **legitimidade** ativa do impugnante, na medida em que a decisão que visa desconstituir fixou-lhe multa no valor de 60 UFERMS.

Uma vez que tal questão, já transitada em julgado, só poderia ser desconstituída pela presente via, verifica-se, portanto, necessidade e utilidade da presente medida, de modo que presente, igualmente, o seu **interesse** processual.

3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente Pedido de Rescisão e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter relatado a decisão impugnada, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento. Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1039/2025

PROTOCOLO: 2810748





ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES (PREFEITA)
TIPO DOCUMENTO: CONSULTA

1. Relatório

Tratam os autos do expediente subscrito por **Adriane Barbosa Nogueira Lopes**, Prefeita do município de Campo Grande, por meio do qual formula questionamentos a este Tribunal de Contas a despeito da "(...) *legalidade e adequação dos procedimentos de migração de processos administrativos para o SEI*" (fls. 1-2).

2. Fundamentação

No âmbito desse Tribunal de Contas, a Consulta constitui instrumento de natureza opinativa, preventiva e não-contenciosa, destinado a dirimir dúvidas jurídicas e administrativas suscitadas por autoridades legitimadas acerca da interpretação e aplicação das normas que regem a atuação da administração pública sob sua jurisdição.

Tal instituo é, assim, proposição formal submetida ao crivo do Tribunal Pleno da Corte de Contas, cuja admissibilidade está condicionada ao atendimento dos pressupostos estabelecidos no artigo 137, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 – RITCEMS:

No caso em testilha, nota-se que a Consulta apresentada **não** reúne as condições regimentalmente estabelecidas para sua admissão, em especial, por **não estar instruída com as declarações** previstas no art. 137, VI, alíneas "a", "b", "c" e "d".

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 202, §2º, II, do RITCEMS, **concedo** ao(à) manifestante o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar da data da respectiva intimação, para que **emende a Consulta apresentada, adequando-a aos requisitos dispostos no art. 137, do Regimento Interno**, sob pena de inadmissão e arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências e intimação(ões) necessária(s).

Escoado o prazo, com ou sem resposta, promova-se a conclusão do feito à Presidência, para deliberação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1041/2025

PROTOCOLO: 2801639
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
CONSULENTE: RÔMULO WENDELL DA SILVA FERREIRA
TIPO DOCUMENTO: CONSULTA

1. Relatório

Tratam os autos do expediente subscrito por **Rômulo Wendell da Silva Ferreira**, professor efetivo vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de Três Lagoas, por meio do qual formula questionamentos a este Tribunal de Contas a despeito de regras aplicáveis ao "(...) *cômputo do tempo de serviço prestado em cargos comissionados (no Legislativo e Executivo Municipal) para fins de concessão de adicional por tempo de serviço (quinquênio)*" (fls. 2-4).

Nos termos da decisão DC-GAB.PRES-841/2025, foi concedido prazo ao peticionante para adequar o expediente às normas aplicáveis à espécie de Consulta (fls. 5-6). Todavia, conforme informado pela Unidade de Serviço Cartorial, o interessado manifestou, de forma expressa por e-mail, a sua recusa em apresentar a emenda solicitada (fl. 10).

2. Fundamentação



Consoante regra do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, embora oportunizado prazo para a adequação da manifestação ao instituto da Consulta, este não foi atendido, razão pela qual a inadmissão do expediente é medida imperativa, sobretudo porque o *caput*, do suscitado art. 137, reserva a Consulta para determinadas autoridades administrativas, dentre as quais não se inserem os ocupantes dos cargos de professor efetivo, ainda que vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Demais disso, o Regimento Interno também impõe que a matéria exposta deve ser aderente às competências desta Corte sem, contudo, referência a caso concreto, e que o consulente deve apresentar, conjuntamente ao pedido, as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do art. 137, §1º, do RITCEMS, requisitos estes que também não foram atendidos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, inciso XIV e art. 138, §1, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INADMITO** a Consulta formulada por **Rômulo Wendell da Silva Ferreira**, professor efetivo vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Três Lagoas e, assim, **determino** a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a **cientificação do consulente** e a **publicação do inteiro teor** dessa decisão.

Após, arquivem-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1042/2025

PROTOCOLO: 2811625

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

CONSULENTE: TAMARA SIMÃO ARDUINI (CONTROLADORA)

TIPO DOCUMENTO: CONSULTA

1. Relatório

Tratam os autos do expediente subscrito por **Tamara Simão Arduini**, controladora do município de Coronel Sapucaia, por meio do qual formula questionamentos a este Tribunal de Contas a despeito da “(...) *obrigatoriedade da motivação para a licitação presencial em detrimento da eletrônica, em Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes*” (fls. 2-4).

A Ouvidoria do Tribunal remeteu os autos à deliberação da Presidência, considerando que “*o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis à sua apuração*” (fl. 5).

2. Fundamentação

No âmbito desse Tribunal de Contas, a Consulta constitui instrumento de natureza opinativa, preventiva e não-contenciosa, destinado a dirimir dúvidas jurídicas e administrativas suscitadas por autoridades legitimadas acerca da interpretação e aplicação das normas que regem a atuação da administração pública sob sua jurisdição.

Tal instituo é, assim, proposição formal submetida ao crivo do Tribunal Pleno da Corte de Contas, cuja admissibilidade está condicionada ao atendimento dos pressupostos estabelecidos no artigo 137, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 – RITCEMS:

No caso em testilha, nota-se que a Consulta apresentada **não** reúne as condições regimentalmente estabelecidas para sua admissão, em especial:

i. por **não ter sido subscrita e/ou ratificada pelo(a) representante legal da administração direta** envolvida na Consulta, no caso, o(a) Prefeito(a) Municipal (art. 137, *caput*);

ii. não ter sido formalizada com a **adequada qualificação do(a) consulente**, aqui compreendido o(a) chefe do ente administrativo, com a **demonstração de seu interesse e legitimidade** (art. 137, I);



iii. por não estar instruída com as declarações previstas no art. 137, VI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 202, §2º, II, do RITCEMS, **concedo** ao(à) manifestante o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar da data da respectiva intimação, para que **emende a Consulta apresentada, adequando-a aos requisitos dispostos no art. 137, do Regimento Interno**, sob pena de inadmissão e arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do inteiro teor dessa decisão. Após, remetam-se os autos à Ouvidoria para as intimações necessárias.

Escoado o prazo, com ou sem resposta, promova-se a conclusão do feito à Presidência, para deliberação.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

DESPACHO DSP - G.ICN - 20899/2025

PROCESSO TC/MS : TC/15800/2013
PROTOCOLO : 1446335
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
INTERESSADOS : DAMIÃO MARTINS DA COSTA
FREDSON FREITAS COSTA
GERÔNIMO CARLOS DA SILVA
JALMIR BATISTA MODESTO
JOSÉ SOUTO SILVA
MARCOS ANTONIO PEREIRA MAGALHÃES
TIPO DE PROCESSO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DAMIÃO MARTINS DA COSTA, FREDSON FREITAS COSTA, GERÔNIMO CARLOS DA SILVA, JALMIR BATISTA MODESTO, JOSÉ SOUTO SILVA, MARCOS ANTONIO PEREIRA MAGALHÃES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **DAMIÃO MARTINS DA COSTA, FREDSON FREITAS COSTA, GERÔNIMO CARLOS DA SILVA, JALMIR BATISTA MODESTO, JOSÉ SOUTO SILVA, MARCOS ANTONIO PEREIRA MAGALHÃES**, para apresentar no processo TC/15800/2013, no prazo de **20 dias úteis**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no relatório de inspeção e no parecer PARMPC - GAB.6 DR.JAC-6242/2015, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

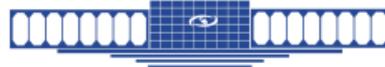
Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 20931/2025

PROCESSO TC/MS : TC/9380/2023
PROTOCOLO : 2273398
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA





JURISDICIONADO E/OU : RODRIGO BORGES BASSO
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **VANDA CRISTINA CAMILO**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 1623, nos autos do TC. 9380/2023 referente à Intimações INT – G.JD – 6432/2025, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 629/2025, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art 1º. Designar a servidora **FERNANDA OLEGARIO DOS SANTOS FERREIRA**, matrícula **2959**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Fiscal Requisitante do processo TC-CP/0790/2023 em substituição à servidora **ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS**, matrícula **2981**, descrito na Portaria 'P' n.º 355/2024, publicada no DOE TCE/MS n.º 3794, de 11 de julho de 2024, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de 22 de agosto de 2025, com efeitos a contar a partir de 20 de agosto de 2025;

Art 2º. O (a) servidor (a) designado (a) tem o dever de observância a Lei 14.133/2021 e com as disposições da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 630/2025, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI**, matrícula **2922**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão Fiscalização De Saúde, no interstício de 06/10/2025 a 08/10/2025, em razão do afastamento legal do titular **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula **2442**.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

